



PROCESSO Nº 0000541-56.2018.814.0351 – APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANDERSON MOTA PEREIRA
APELADO: FLAVIO SERGIO RABELO ALVES
ORIGEM: VARA DO JUIZADO CRIMINAL DE SANTARÉM
RELATORA: JUÍZA HELOISA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA JUSTIFICADA. PEREMPÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam os autos de Queixa-Crime movida por ANDERSON MOTA PEREIRA em desfavor de FLAVIO SÉRGIO RABELO ALVES, que lhe imputa os crimes de Difamação e Injúria, tipificados no art. 139 e art. 140 do CPB, tendo o MM. Juiz do Juizado Especial Criminal de Santarém proferido decisão de extinção da punibilidade do autor do fato, sob o entendimento de que o querelante faltou injustificadamente a audiência de instrução e julgamento, assim, materializando a hipótese de perempção prevista no art. 60, III, do CPP.

2. Irresignado, o querelante interpôs apelação pugnando a sentença e aduzindo que em audiência o seu patrono estava presente e solicitou prazo para comprovar a justificativa da ausência do querelante a audiência designada, mas o juízo sentenciante indeferiu o pedido. Ante a falta de oportunização da justificativa, o querelante apresenta em recurso comprovação da ausência por motivo de trabalho, conforme ata de audiência de fls. 48.

3. O Ministério Público pugnou pela reforma da sentença e o regular prosseguimento do feito para análise de mérito (fls. 66/68), enquanto que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado pugnou igualmente pela anulação da sentença e designação de nova data de audiência de instrução e julgamento (fls. 71/73).

4. Entendo que a sentença guerreada merece reforma.

5. Extrai-se dos autos que o querelante não se fez presente ao ato em razão de motivo de trabalho, conforme documento de fls. 53, consistente em ata de audiência que fora realizada na cidade de Óbidos, a qual comprova a presença do querelante na mesma data em cidade diversa a de Santarém.

6. Ilegal seria a manutenção da sentença que extinguiu a ação pela perempção, nos termos do art. 60, inciso III, do CPP, que expressamente prevê:

Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais

7. Destarte, como a ausência do querelante ao ato se deu por motivo justificado, conforme exposto ao norte, outra solução não pode ser dada ao feito, senão a reforma da sentença. Nesse sentido:

APELAÇÃO. QUEIXA-CRIME. NÃO COMPARECIMENTO DO QUERELANTE À AUDIÊNCIA. PEREMPÇÃO AFASTADA. Ausência do querelante à audiência justificada. Perempção afastada. **APELAÇÃO PROVIDA.** (TJ RS - Recurso Crime Nº 71001569581, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 17/03/2008).

8. Ademais, não se vislumbra nos autos desinteresse por parte do recorrente no prosseguimento do feito, já que se fez presente em todos os atos processuais, sendo que seu advogado compareceu à audiência, cujo termo se encontra à fl. 48.

9. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem, a fim de designar novamente audiência de instrução e julgamento e proceder nos demais ulteriores de direito. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 27 de agosto de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO
Juíza Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais

